



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 240/2020
PROCESSO Nº: 2019/6640/500280
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000675
RECORRENTE: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.000.360-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, excluídas da penalidade as notas fiscais de pequeno valor.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas.

Foram anexados aos autos: levantamento especial, CD em mídia contendo SPED entrada de 2015, notas fiscais em XML de 2015, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 04/32)

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal, comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 34/35):

Em preliminar a violação da ampla defesa e do contraditório em razão da imensa quantidade de lançamentos, ausência nos levantamentos auxiliares (arquivo digital) CNPJ do fornecedor e o CFOP, prejudicam a ampla defesa do impugnante. Alega operações que não ocorreram, a não entrega das mercadorias e inexistência de obrigação de registrar as respectivas notas fiscais de entradas. Alega ainda que o valor da multa formal superior aos ICMS e ao próprio valor da nota fiscal. Cita jurisprudência de confisco e ser inconstitucional conforme artigo 150, IV,

Pág1/5





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

da CF/88. Solicita que seja julgado nulo em razão da violação da ampla defesa e contraditório ou improcedente nos casos em que a operação não se concretizou. Solicita ainda dilação probatória para confirmar entrega das mercadorias não registradas no livro de entrada.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 61/66, conhece da impugnação apresentada, REJEITOU AS PRELIMINARES arguidas de nulidade por violação da ampla defesa e do contraditório em razão da imensa quantidade de lançamentos, ausência nos levantamentos auxiliares (arquivo digital) CNPJ do fornecedor e o CFOP, operações que não ocorreram, a não entrega das mercadorias e inexistência de obrigação de registrar as respectivas notas fiscais de entradas, multa superior ao ICMS e ao próprio valor da nota fiscal. nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, aduzindo que todos os documentos fiscais relacionados no levantamento às fls. 04 e anexados aos autos pelo autor do procedimento, não estão lançados no Livro de Registro de Entradas às fls. 12/28, se faz necessário que os mesmos sejam registrados no livro de registro de entradas, o que não foi feito, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, pois todo e qualquer movimento de entradas no estabelecimento deve ser devidamente registrado no livro próprio, conforme estabelece o artigo 247 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006, condenando a autuada ao pagamento dos créditos tributários exigidos no auto de infração.

Notificado por ciência direta da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 71/83, a este Conselho, com as mesmas alegações posteriores. Ao final, pugna pela anulação e arquivamento do auto de infração.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 95/96, após análise e considerações, conclui que a presente reclamação atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública. Que a infração descrita guarda perfeita correlação com as provas carreadas que trazem as necessárias informações ao entendimento sobre a origem dos valores reclamados.

Pede para acolher a sentença proferida em primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório, adotado.

VOTO





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A presente lide se configura na autuação exigindo Multa Formal pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio. A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo comparece e ao se defender, alega preliminares de nulidade, exorbitância da multa aplicada e ao final pede a improcedência dos valores cujas operações não se realizaram, e redução a multa para valores que não sejam superiores ao valor do próprio imposto.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, refuta as nulidades arguidas em preliminares, e no mérito conclui que os documentos fiscais não foram registrados, julgando procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários. A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da sentença singular.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo reitera os argumentos em impugnação e ainda, a substituição sobre valor da operação, para penalidade menos gravosa.

Analisando os documentos anexados aos autos, os argumentos da defesa, bem como os fundamentos da decisão de primeira instância, e o aval da Representação Fazendária, entendo que o processo, encontra-se devidamente formalizado e pelas provas existentes, refere-se a notas fiscais que acobertaram produtos não destinados ao objetivo comercial do sujeito passivo, ou seja, são aqueles para uso e consumo, não possuindo valor monetário para servir de base para cobrança de tributo.

Devendo neste caso, embora o sujeito passivo tenha deixado de registrar os documentos fiscais, descumprindo a legislação estadual nos termos do art. 44 inciso II da Lei 1287/2001, deve ser aplicada uma pena menos gravosa, conforme disposto no art. 50, inciso X da mesma Lei, a seguir explicitados:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

[...]





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

X – R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

Assim, com a aplicação da penalidade por documento fiscal, cuja quantidade totaliza 527 unidades no valor de R\$ 150,00 por documento, equivale ao crédito tributário na importância de R\$ 79.050,00, sendo excluídos os documentos fiscais cujo valor seja igual ou inferior à pena aplicada, por tratar-se de valor ínfimo.

Portanto, pelas provas carreadas aos autos, a exigência fiscal, dado ao fato de tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em operações que não incide tributação, o que não desobriga seu cumprimento, entendo que a alteração da penalidade aplicada não causa nenhum prejuízo ao erário público e atende aos princípios legais da Legislação Tributária e Constitucional, bem como a solicitação da parte recorrente, que, por esta razão, as nulidades arguidas devem ser rejeitadas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário apresentado, dou-lhe provimento parcial e voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração nº 2019/000675, para julgar procedente em parte a exigência tributária, na importância de R\$ 79.050,00, campo 4.11, com alteração da penalidade, e excluindo-se documentos com valores inferiores a R\$ 150,00.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por violação da ampla defesa e do contraditório, arguida pela Recorrente. Voto divergente do Conselheiro Sani Jair Garay Naimayer. No mérito, por maioria,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

reformular a decisão de primeira instância, excluindo-se as notas fiscais com valores iguais ou inferiores a R\$ 150,00 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 51.900,00 (cinquenta e um mil, e novecentos reais). Voto vencedor do Conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. Votos vencidos da Conselheira Elena Peres Pimentel, que votou pela confirmação da decisão singular, e dos Conselheiros Sani Jair Garay Naimayer e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, que votaram pela confirmação da decisão singular com alteração da penalidade para o previsto no art. 50, inciso IV, alínea "c" da Lei 1287/2001. O Advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de dezembro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias
Presidente

